



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020

PROCESSO Nº 1009/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representada por sua Secretaria de Saúde em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020**, interposta pela empresa, **VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EQUIPAMENTOS -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.841.010/0001-03 vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é Aquisição de materiais e equipamentos para a Unidade de Saúde, conforme Termo de Adesão da Resolução Nº 773/2019 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná do referido edital, em que a pessoa jurídica, **VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EQUIPAMENTOS -ME**, pugna pela retificação do edital em apreço.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 02/07/2020 (QUINTA-FEIRA) sendo recebida pela Presidente da Comissão de Licitações e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 12.5 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

para recebido das propostas, conforme transcrito abaixo:

12.5. Decairá do direito de impugnar perante a Administração, os termos do Edital, o licitante que tenha aceitado sem objeção, ou deixe de apontar falhas ou irregularidades até o segundo dia útil que anteceder à abertura do envelope com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 13/07/2020 (segunda-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente virá a expirar em 09/07/2020 (quarta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A pessoa jurídica, **VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EQUIPAMENTOS - ME**, impugna o edital pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Tomada de Preço nº 006/2020, em relação item 18 Consultório Odontológico. Quanto ao descritivo que na especificação técnica, há descrição de resistência carga mínima de 140Kg da cadeira capacidade e sustentação, aponta a empresa impugnante que um equipamento ter capacidade de levantamento da cadeira de no mínimo 200Kg. Ainda para impedir a obsolescência programada e perda rápida de função da cadeira é preciso solicitar em edital, o tempo de vida útil do equipamento em no mínimo 10 anos, garantindo acima sobre vida com qualidade do equipamento e sua manutenção pelo período após a obrigatoriedade exigida pela Lei. A comprovação deste item, encontra-se nos documentos cadastrados junto a ANVISA. A exigência de capacidade de 200Kg e o tempo de vida útil em no mínimo 10 anos por si só não são suficientes, quando não exige em edital, a devida comprovação através de documentação da ANVISA. Além disso é necessário inserir o item das cadeiras no subitem 7,1 Documentos de Habilitação, uma alínea solicitando assistência técnica autorizada na sua região comprovada pelo Site do fabricante, com nome, endereço telefônico e CNPJ, contato do técnico na proposta, assistência essa comprovada por contrato junto a fábrica ou termo de compromisso do fabricante indicando a assistência técnica, com nome CNPJ endereço e nome do responsável. Assistência técnica tem que ter no seu objeto mercantil do contrato social (Assistência Técnica em Equipamentos) odontológicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Que também não há especificação no item refletor, não se sabe a necessidade da Unidade de Saúde, se prefere luz em LED ou HALÓGENA, recomenda que seja solicitado puxadores bilaterais para evitar contaminação cruzada, espelho multifacetado em material resistente e transparente. Sem a especificação, haverá liberdade para entrega de qualquer opção, ou mesmo de nenhuma delas, pois não foi colocada em tela qual opção.

Argumenta ainda, que a instalação e indicação de capacidade de sustentação e levantamento de no mínimo 200 kg, bem como a vida útil do equipamento em torno de 10 anos, não deixará o equipamento fora do valor de mercado para a participação em licitações, pois outras prefeituras apresentam essa exigência e adquiriram equipamentos dentro do valor estimado.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EQUIPAMENTOS -ME, questiona-se as especificações dos equipamentos exigidos no item 18.

Considerando a análise o descritivo do item 18 do referido edital, verifica-se que este encontra-se de acordo com a RESOLUÇÃO nº 773/2019, instituída pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná/SESA para aquisição de equipamentos. Conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo oitavo da referida resolução, não cabe ao Município fazer os descritivos dos produtos a serem adquiridos, uma vez que este já foi elaborado pela SESA e consta no anexo I. Ressalta-se ainda que não há possibilidade do Município realizar a alteração do descritivo porque há necessidade de respeitar-se o já elaborado, conforme pode ser visto abaixo:

Conforme RESOLUÇÃO SESA nº 773/2019 artigo 8º § 1. :

Art. 8º. A aquisição dos equipamentos pelos municípios, definidos no Anexo I desta Resolução deverá atender as exigências legais concernentes à licitação a que estão sujeitas todas as despesas da Administração Pública, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Os Municípios poderão realizar a aquisição dos itens contidos no Anexo I desta Resolução por meio de abertura de licitação própria, ou por meio de participação em registros de preços existentes, desde que respeitado o descritivo dos itens do Anexo I c/c o Termo de Referência, Anexo I do Termo de Adesão.

O item 18 está em conformidade com a RESOLUÇÃO SESA nº 773/2019, que exige que os equipamentos adquiridos pelos Municípios contemplados pelo recurso previsto na resolução sigam o descritivo elaborados pelo referido órgão, não podendo o Município fazer nenhuma alteração sobre pena de o equipamento adquirido não ser aceito pela SESA no momento da prestação de contas.

Cabe frisar que a impugnante poderá verificar que o consultório odontológico do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

referido edital está com o descritivo idêntico ao item 056 do anexo I da referida resolução.

IV- DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE pelo não conhecimento da impugnação interposta pela empresa VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EQUIPAMENTOS -ME.**

É como fica decidido.

Piên/PR, 06 de julho de 2020.

JAIR BATISTA DE SOUZA

Secretário de Saúde